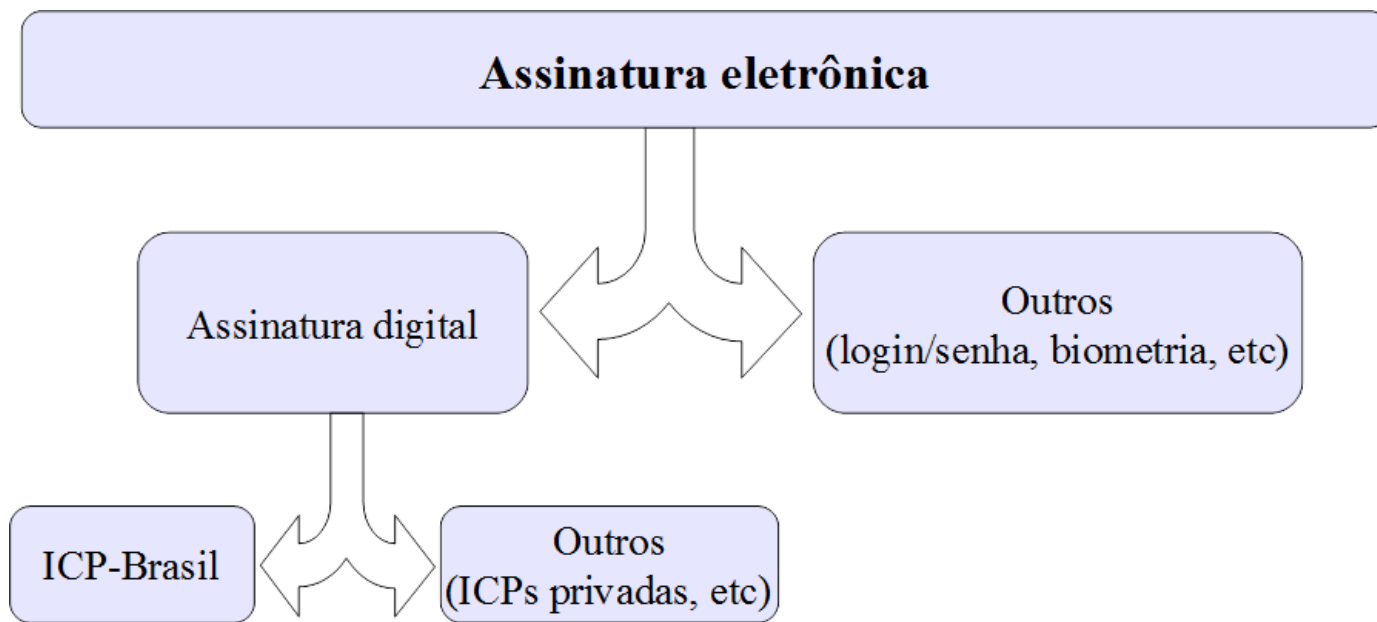


## Assinatura eletrônica no âmbito do processo administrativo eletrônico

Eleidimar Odília Isaque da Silva

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão





Fonte: DOC-ICP-15 – Visão Geral sobre Assinaturas Digitais na ICP-Brasil – Versão 2.1, 5 de julho de 2012, pp. 6 e 10.



### Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto 2001

- Art. 10. (...)

1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos **com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2o O disposto nesta **Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica**, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



### Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001

Art. 2º (...)

§ 1º **Os serviços de certificação digital** a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal **deverão ser providos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.**



### **Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009 (Decreto-Cidadão)**

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão:

I - presunção de boa-fé;

(...)

**V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;**

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;



### Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de **certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil**, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.



- **Lei n° 11.419, 19 de dezembro de 2006 (Lei do processo judicial eletrônico).**
- **Resolução TCU n° 233, de 2010 (Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU)).**



- Prática observada: uso de **assinatura digital** obrigatório para **atos de conteúdo decisório ou que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo**, adotando-se, nos demais casos, a assinatura mediante identificação de usuário e senha, ressalvado o disposto em normas que disciplinem procedimentos eletrônicos específicos.
- Não há impedimento quanto ao uso de assinatura digital em 100% dos atos, caso os órgãos ou entidades optem por assim fazer.
- Uso de certificados digitais de outras ICPs, que não a ICP-Brasil, necessita de avaliação jurídica.



**Eleidimar Odília Isaque da Silva**

**(61) 2020-1166**  
**[eleidimar.silva@planejamento.gov.br](mailto:eleidimar.silva@planejamento.gov.br)**

**Patrocínio Terabyte**



**Patrocínio Gigabyte**



**Patrocínio Megabyte**



**Apoio**



**Co-realização**



**Realização**

